



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sr. Ricardo Izar)

Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º O caput e o §1º artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica ato de zoofilia ou bestialidade.

§ 2º”. (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

.....

IX – zoofilia ou bestialidade (art. 32, §1º, II, da Lei nº 9.506, de 12 fevereiro de 1998).

.....”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem lutado cada vez mais em defesa dos direitos dos animais. Recentemente, diversos casos de maus tratos e de experimentos laboratoriais inadequados foram noticiados pela mídia nacional e causaram grande comoção e repercussão negativa.

Clama-se por normas que endureçam o tratamento dado a quem comete ilícitos contra animais e por novas regras que garantam maior proteção aos bichos.

Nesse sentido, diversos projetos já foram apresentados com o intuito de agravar a pequena pena do crime de maus tratos de animais, de detenção de três meses a um ano, e multa, conforme se extrai do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Essas proposições tramitam em conjunto na árvore de apensados do projeto de lei nº 7199/10, que atualmente se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Quando da apreciação desses projetos na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado substitutivo que, além de aumentar a punição por maus tratos, tipificava o crime de zoofilia, indo ao encontro do que pretende a presente proposta.

Além disso, pretendemos também incluir este crime bárbaro na lista de crimes hediondos, e esta é a principal inovação trazida por este projeto. Desse modo, entendemos que os anseios sociais quanto a este tema estariam satisfeitos de forma plena.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2017.

Dep. Ricardo Izar
PP/SP

